



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013900-34.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado OLAVO RAVATI DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013900-34.2024.8.26.0344

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Olavo Ravati de Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz Prolator: Dr. Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 2226

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS.**

Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Falta de interesse de agir. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de produção antecipada de provas. Não restaram demonstrados o pedido administrativo válido e o pagamento dos custos do serviço.

Sentença de procedência afastada, para julgar o feito extinto sem resolução do mérito.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de provas julgada procedente pela r. sentença de fls. 103/104, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o réu exiba o contrato de empréstimo nº 316512648-7, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio dos documentos a parte pretendia provar (artigo 400 do Código de Processo Civil). Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, c.c. seu § 2º”.

Recorreu o réu (fls.109/118), aduzindo ser necessária, para o pedido administrativo de exibição de documentos, a disponibilização de procuração *ad negotia*. Defendeu a falta de interesse de agir do autor, pois não comprovou a recusa ao fornecimento dos documentos, sendo que aquele juntado a fls. 11 não é apto a demonstrar a solicitação válida pela via extrajudicial. Alegou que não nega exibição de documentos, mas é necessário o requerimento formal, com prazo de atendimento de 60 a 90 dias. Ressaltou não ter sido comprovado o pagamento da tarifa correspondente ao serviço. Impugnou a condenação a pagamento de honorários sucumbenciais. Propugnou pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 119/120).

Apresentadas contrarrazões (fls. 124/128), refutando o autor os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

O c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de produção antecipada de prova. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento

do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária (...).”

(REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)

No caso em análise, não restou demonstrado o respectivo pagamento do custo do serviço. Portanto, não há como se afirmar que houve recusa da instituição financeira em apresentar todos os documentos solicitados. Nesse sentido, veja-se:

“Apelação. Ação autônoma para exibição de contratos de empréstimos consignados. 1. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma, seja mediante cautelar prevista no art. 844, II do CPC revogado, seja através de ação de produção antecipada de provas, prevista no vigente art. 381, que não há servir como sucedâneo de medida processual não mais prevista no direito positivo. Ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, para fim de exibição de documentos, a parte autora não comprovou a resistência da instituição financeira na via administrativa, com a demonstração de prévio requerimento escrito, pessoal, assinado e acompanhado de documentação pertinente à comprovação da identificação da solicitante, com o recolhimento dos custos necessários a tanto, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001931-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão

Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Interesse de agir da autora – Ocorrência – Precedentes – Extinção do processo afastada – Sentença reformada neste tópico - Julgamento de mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Possibilidade – Cabia à autora provar o prévio pagamento da tarifa do serviço pretendido (fornecimento de documentos pelo Banco réu), mas isso ela não fez – Desconformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ sobre a matéria – Ação improcedente - Recurso provido para afastar a extinção do processo e ação julgada improcedente, respondendo a autora pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença”.

(TJSP; Apelação Cível 1005049-65.2023.8.26.0077; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

No mais, inexistente prévio pedido administrativo válido a configurar a pretensão resistida, pois não restou demonstrado que a procuração foi enviada juntamente com a notificação (fls. 21/24). Ademais, era imprescindível que constasse do mandato poderes especiais para notificar e receber documentos bancários, em razão de sua natureza sigilosa.

A notificação de fls. 21/24 não se mostra suficiente a tanto. Isso porque, apesar de ter sido enviada pelo patrono do autor, inexistem elementos a se aferir se foi devidamente acompanhada de procuração com poderes específicos, conforme acima delineado.

Assim, não se mostra abusiva a negativa pelo réu de disponibilização da documentação pretendida, pois no regular cumprimento de seu dever de zelar pelo sigilo dos dados bancários de seus consumidores.

Por conseguinte, se inexistentes os requisitos da comprovação de pagamento dos custos do serviço e do prévio pedido administrativo válido a configurar a resistência injustificada do réu em fornecer documentos

solicitados, de rigor a extinção sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de exibição de documento. Pretensão não resistida. Ré que, tão logo citada, apresenta os contratos requeridos. Sem prova de pedido administrativo prévio e idôneo. Notificação encaminhada por advogado sem prova de que foi acompanhada por procuração. Ônus sucumbencial corretamente carreado ao autor. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1015402-44.2023.8.26.0602; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência fixada, observando-se a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora